

LEI Nº 2786 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA E INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ORLEANS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOGA AS LEIS: 1.739/2002; 2.233/2008 E O DECRETO 3.879/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JORGE LUIZ KOCH, Prefeito de Orleans, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e proprietários de imóveis urbanos, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como das atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º São contribuintes para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, na área urbana, edificada ou não, ligada ou não a rede de energia elétrica. Ainda, os proprietários de imóveis rurais, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, que estejam ligados à rede de energia elétrica.

§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública é obrigação de todos, independente de o imóvel possuir ou não iluminação pública em seu logradouro.

Art. 2º A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - de que trata o artigo anterior será obtida através do percentual a ser aplicado em conformidade com tabela classificada por consumo em KWh, para os consumidores de energia elétrica, constante no artigo

terceiro desta lei e seus incisos, que será aplicada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública fixada pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL, (Subgrupo B4, Subclasse B4b, quando existente, na falta deste Subclasse B4a) acrescida do valor da respectiva bandeira tarifária no mês de referência, tornando-se a base do cálculo a ser efetuado, obtendo-se valor cobrado da COSIP e será efetuado pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - de que trata o artigo anterior e que não esteja ligada a rede de energia elétrica, será obtida através dos percentuais constantes na tabela como "CLASSE CONTRIBUINTE: IMÓVEL NÃO EDIFICADO" a ser aplicada sobre o valor da tarifa vigente de iluminação pública da maior concessionária de distribuição de energia atuante no município no mês de dezembro de cada ano multiplicado pelo percentual estabelecido conforme a metragem linear da frente do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

Art. 3º Os imóveis ligados a rede de energia tem as alíquotas de contribuição diferenciadas conforme faixas de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) através das tabelas do anexo I desta Lei. Para os imóveis urbanos não edificadas, o percentual sobre a tarifa vigente de iluminação pública da maior concessionária de distribuição de energia atuante no município é de acordo com a testada principal do imóvel conforme as tabelas do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública, por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 100% em seu valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP. Para as faixas de consumo de 0 a 100 Kwh, mediante o cadastro na secretaria social do município e parecer de assistente social.

§ 4º Não estão isentos de pagamento da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP as pessoas jurídicas de direito público estadual e federal. **Estão isentos as subclasses do poder público municipal.** (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 5º Na classe rural, o contribuinte que possuir a titularidade de mais de uma unidade consumidora no mesmo CPF ou CNPJ, terá direito de requerer à concessionária que a COSIP seja descontada em apenas uma unidade por um CPF e um CNPJ cadastrado, sempre observando o que registrar o maior consumo (com base na média anual do período anteriormente imediato), o que se dará a partir do requerimento do consumidor junto à concessionária. Nestes casos, a responsável pelo fornecimento da energia elétrica encaminhará anualmente ao Município o recadastramento dos consumidores referidos com o indicativo do número de unidades consumidoras, com matrícula e endereço de instalação. Caso haja alteração na titularidade da unidade, a contribuição deve ser lançada de imediato. (Redação acrescida pela Lei nº 2824/2018)

Art. 4º O Valor da Contribuição de que trata esta Lei será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de Iluminação Pública B4 determinada pela ANEEL.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com Centrais Elétricas de Santa Catarina - S.A. - CELESC, ou por outras companhias/cooperativas de distribuição que atuem no município, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei. A autorização prevista neste artigo não substitui ou extingue a responsabilidade tributária instituída no município. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

Art. 6º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º Para o imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP corresponderá ao previsto na tabela como "CLASSE CONTRIBUINTE: IMÓVEL NÃO EDIFICADO". A cobrança pode ser efetuada acompanhado do lançamento anual do IPTU, e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal, ou, outra forma a ser regulamentada mediante decreto. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de COSIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Art. 8º O percentual da contribuição será reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a evolução do custo do serviço de iluminação pública a corrigir, alterar, ajustar/reajustar, ou reduzir o percentual das tabelas do Anexo I desta Lei, de acordo com a necessidade municipal e com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

§ 1º Em caso de excesso de arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reduzir proporcionalmente o custo da contribuição para adequar a finalidade do custeio.

§ 2º Poderá o chefe do executivo utilizar-se dos indicadores econômicos, Índice Nacional do Preço ao Consumidor - INPC, e/ou o índice de reajuste no preço da energia elétrica, e/ou aumento dos custos de manutenção na iluminação pública, e/ou alteração de bandeira tarifária da iluminação pública para aplicar a alteração do percentual que deverá ser reajustado por decreto municipal.

Art. 9º Aplicam-se à Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no que couber as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis **1.739/2002**; **2.233/2008** e o decreto **3.879/2015**, bem como, demais disposições em contrário.

Orleans/SC, 12 de dezembro de 2017; 131 anos da Fundação e 104 anos de Emancipação Político Administrativa.

JORGE LUIZ KOCH
Prefeito de Orleans

Publicada a presente Lei nesta Secretaria municipal de Administração aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

MARIO COAN
Secretário de Administração

ANEXO I

I - CLASSE RESIDENCIAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
Acima de 5.001 kwh	62,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

II - CLASSE INDUSTRIAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7. 500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00
Acima de 200.001 kwh	78,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

III - CLASSE COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7. 500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00
Acima de 200.001 kwh	78,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

IV - CLASSE RURAL

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	1,00
de 101 a 200 kwh	2,00
de 201 a 300 kwh	3,00
de 301 a 400 kwh	4,00
Acima de 401 kwh	5,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

V - CLASSE PODER PÚBLICO

* Aplicável às subclasses: poder público federal e poder público estadual ou distrital

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 1.500 kwh	100,00
de 1.500,01 a 3.000 kwh	180,00
de 3.000,01 a 5.000 kwh	240,00
de 5.001 a 10.000 kwh	480,00
de 10.001 a 20.000 kwh	960,00
de 20.001 a 50.000 kwh	1440,00
Acima de 50.001 kwh	1920,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

VI - CLASSE CONSUMO PRÓPRIO

Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em %
Até 100 kwh	2,00
de 101 a 200 kwh	4,00
de 201 a 300 kwh	5,00
de 301 a 400 kwh	6,00
de 401 a 500 kwh	8,00
de 501 a 750 kwh	10,00
de 751 a 1.000 kwh	16,00
de 1.001 a 1.500 kwh	22,00
de 1.501 a 3.000 kwh	34,00
de 3.001 a 5.000 kwh	58,00
de 5.001 a 7. 500 kwh	62,00
de 7.501 a 10.000 kwh	64,00
de 10.001 a 15.000 kwh	66,00
de 15.001 a 20.000 kwh	68,00
de 20.001 a 30.000 kwh	70,00
de 30.001 a 50.000 kwh	72,00
de 50.001 a 100.000 kwh	74,00
de 100.001 a 200.000 kwh	76,00
Acima de 200.001 kwh	78,00

(Redação dada pela Lei nº 2824/2018)

VII - CLASSE CONTRIBUINTE: IMÓVEL NÃO EDIFICADO

FAIXA DE CONSUMO (%) PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AO ANO

Testada Principal em Metros Lineares	% Sobre a tarifa de Iluminação Pública/ANO
Até 12 m	12,50
De 12,01 a 20 m	15,00
De 20,01 a 30 m	20,00
De 30,01 a 40 m	30,00
De 40,01 a 50 m	35,00
De 50,01 a 60 m	50,00
De 60,01 a 100 m	75,00
De 100,01 a 250 m	150,00
De 250,01 a 500 m	300,00
Acima de 500m	600,00

(Redação acrescida pela Lei nº 2824/2018)

JORGE LUIZ KOCH MARIO COAN
Prefeito de Orleans Secretário de Administração